



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722109/2018-42
ACÓRDÃO	2301-011.329 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUBENS GOBETT LOPES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

A isenção do imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria, reforma e pensão, recebidos por pessoas com doença grave, deve se referir às doenças elencadas expressamente na legislação tributária, não sendo aplicável a qualquer doença, ainda que grave e que motive à aposentadoria do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Peço *venia* para reproduzir o relatório apresentado no Acórdão recorrido:

“Relatório O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano-calendário 2013, indicando saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 3.076,26. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 10/20 dos autos, que ajustou o valor do imposto a restituir para R\$ 28,84.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05), a fiscalização informou ter constatado as seguintes infrações à legislação tributária, identificadas a seguir: a) omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 15.823,96, recebido pelo contribuinte da fonte pagadora São Paulo Previdência SPREV.

Conforme referido: (reproduzo) (...) **o Laudo Pericial atesta, desde junho de 1996, patologia CID G62 (Outras Polineuropatias), ou seja, não especifica tratar-se de doença elencada no ROL das passíveis de Isenção do IR, conforme art.6}, inciso XIV da Lei 7.713/88. Pelo art. 111, Inciso II, do CTN (Lei 5.172/66),** interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. b) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 276,37.

Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF no valor de R\$ 28,84. Fonte pagadora Estado de São Paulo – CNPJ 46.379.400/0001-50. Segundo esclarece a fiscalização, o laudo pericial identificou a patologia com o CID G62 (Outras Polineuropatias), que não está no rol das doenças elencadas no inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/08 dos autos, nos seguintes termos: (resumo) a) Omissão de rendimentos no valor de R\$ 15.823,96 - fonte pagadora São Previdência SPREV, alegou ser isento de tributação por se tratar de proventos do aposentadoria, reforma ou pensão e ser portador de moléstia grave - CID 62 (Outras Polineuropatias).

Alegou não ter omitido o valor apontado no lançamento, tendo informado na DIRPF Retificadora entregue em 10/08/2017, na ficha dos rendimentos isentos e não tributáveis, com IRRF de R\$ 1.252,40, conforme Informe de rendimento anexo.

Alegou ter a fiscalização entendido que o Laudo do Médico Oficial apontou a data do diagnóstico da doença em 06/1996, porém a data correta seria 01/1996. Discorda também do entendimento de que a doença indicada no laudo não está no rol das passíveis de isenção, alegação essa que não pode ser aceita. Segundo destacou, no mesmo laudo, o médico perito declara ser o contribuinte portador de patologia identificada com a CID 10: G62, diagnosticada em janeiro de 1996.

Informou estar anexando aos autos, o Ofício DBS SMA nº 2740/2017 da Secretaria de Supervisão de Manutenção de Aposentadoria de São Paulo Previdência Governo do Estado de São Paulo, que acata o pedido de isenção de imposto de renda com base no laudo citado. Em anexo informa constar, também, o Relatório do Médico que acompanhou o paciente, que atesta a doença anteriormente referida (CID G 62); b) Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 276,37, com IRRF no valor de R\$ 28,84 - Fonte pagadora Estado de São Paulo – CNPJ 46.379.400/0001-50.

Informou tratar-se de rendimento recebido acumuladamente, tendo sido informado no ajuste anual. Segundo referiu, esse valor está somado ao valor de RS 39.531,62, declarado como rendimento tributável da seguinte forma: R\$ 39.531,62 + 276.37 = 39.807,99.

Observa que embora pequeno, o valor foi informado na DIRPF 2013/2014 (Retificadora nº 2), tendo ocorrido tão somente um lapso, por não ter sido lançado na ficha RRA, onde o rendimento tem opção de tributação exclusiva. Já o valor de RS 28,84, que a RF entendeu ser IRRF, com base no mesmo comprovante de rendimentos, se refere à contribuição para a previdência oficial.

O contribuinte entende ter direito à restituição de R\$ 2.533,43.

Concluiu suas razões solicitando a declaração de improcedência da Notificação de Lançamento e o acolhimento dos argumentos apresentados na defesa. Solicitou prioridade na tramitação do processo com base no art. 69-A, IV, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999. É o relatório.”

Acórdão votou por considerar improcedente a impugnação apresentada, sem valor a pagar ou a restituir (fls. 72), reconhecendo que a doença não está no rol de doenças passíveis de isentar a renda da aposentadoria e sobre os RRA, rendimento apontado como omitido no valor de R\$ 276,37 – RRA, observou ter sido oferecido à tributação pelo contribuinte juntamente com os rendimentos tributáveis de R\$ 39.531,62 (R\$ 39.531,62 + 276,37). Relativamente à previdência oficial o valor de R\$ 28.84, também foi somado ao valor da previdência oficial declarado no ajuste anual de R\$ 3.369,91 (R\$ 3.341,07 + 28,84). Portanto, já foi utilizada a dedução por parte do contribuinte. Oportuno referir que o valor de R\$ 28.84, considerado impropriamente no lançamento IRRF, foi retirado do Demonstrativo de Cálculo.

Recurso voluntário de fls;

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

Conclui-se que a isenção está vinculada a dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a patologia do contribuinte, que deve estar tipificada no texto legal e assim

reconhecida por intermédio de laudo pericial expedido por serviço médico oficial e a natureza do rendimento recebido, que deve ser aposentadoria, reforma ou pensão.

“Conforme verifico, consta nos autos às folhas 21, cópia de Laudo Médico que identifica o Governo do Estado – Secretaria da Fazenda – São Paulo Previdência , sob o número 004567/BRU, datado em 30/01/2017, que assim estabelece:

“Declaramos, para fins de isenção de imposto de renda e isenção parcial de contribuição previdenciária que. RUBENS GOBETT LOPES, RG: 6.392.777-9, CPF: 964.573.258-15, é portador da patologia com a C1D10: G62, diagnosticada em Janeiro_de 1996 . Doença que está prevista na legislação pertinente: Lei 7713/1988. artigo 6o. inciso XIV e XXI e nas alterações das Leis 8541/1992. com redação dada pela Lei Federal 11.052/2004 e art.40,§ 21 da Constituição Federal e art.151 da Lei Federal 8.213/1991. modificada pela portaria interministerial MPAS 2998/2001 e amparada pelo parecer PGE/PA 144/2006.”(grifei) O presente laudo (em validade de 02 (dois) anos, a partir da presente data.” A partir da informação contida no laudo apresentado pelo contribuinte, foi efetuada consulta na tabela de Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que codificou padrão para as doenças no sistema CID 10, ficando constatado que a patologia identificada com o CID: C62 está definida como Outras Polineuropatias.

Essa doença não esta relacionada dentre aquelas indicadas no inciso XXXIII, do art. 39 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99, que reproduziu o disposto no art 6º, XIV e XXI da Lei 7.713/88.

Observe que embora os rendimentos recebidos pelo contribuinte no valor de R\$ 15.823,96, da fonte pagadora São Previdência SPREV, em 2013, se refiram a rendimentos de aposentadoria, **a doença comprovada no laudo não lhe assegura isenção tributária.** Acrescento que os requisitos exigidos na legislação devem ser cumpridos de forma cumulativa.

Portanto, mantida a omissão do valor indicado.”

Conclusão

Pelo acima exposto, julgo improcedente recurso voluntário, mantendo a decisão de piso.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade